

PARECER JURÍDICO S/N 2021

Ref.: Processo Licitatório nº 140/2021 – Pregão Presencial nº 064/2021 – Registro de Preços nº 037/2021 – Serviços de recuperação de pavimentação em diversas ruas do Município.

Trata-se de defesa administrativa apresentada por WORKSERVICE EIRELI – EPP em face de Notificação de descumprimento de Contrato Administrativo para fins de cancelamento da Ata de Registro de Preços e aplicação de penalidades.

Narra, em breve resumo, que a Ata de Registro de Preços não prevê prazo para conclusão dos serviços e que a Proposta contém a previsão de 03 (três) meses de prazo para execução do serviço de recuperação de pavimentação asfáltica no Município de Piranga. Assevera que o prazo previsto na Ata de Registro de Preços seria apenas de início e não para conclusão dos serviços (Item 9.4). Entende que a subjetividade permeou a análise dos serviços. Entende que, a defendente dispõe de prazo adequado para executar os serviços já que iniciara o corte e limpeza de buracos e que aspectos técnicos, como aplicação do asfalto deve ocorrer com o concreto usinado em alta temperatura a possibilitar que toda a aplicação ocorra rapidamente e de modo completo. Entende que, o contrato não poderia ser considerado descumprido antes do fim do prazo previsto para a sua execução. Afirmar que teria como cumprir todos os serviços dentro do período estimado. Narra que, a sanção decorre de prévia rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Afirmar que, nunca houve rescisão contratual e, ao fim, pugna à Administração Pública municipal que seja reconsiderada a decisão administrativa que indica o cancelamento da Ata de Registro de Preços, considerando principalmente o

fato de que a empresa Defendente pretende dar prosseguimento à execução dos serviços contratados.

Preliminarmente, é importante esclarecer que a Ata de Registro de Preços e o Contrato Administrativo compõe o mesmo instrumento de fls. 305/313 dos autos, porém, não se confundem, tendo o respectivo extrato sido publicado, conforme fl. 314, atendido, portanto, os princípios da legalidade e publicidade previstos no art. 37 da Constituição da República de 1988.

Como se observa, a Ata de Registro de Preços compõe a Cláusula 7ª do instrumento e totaliza R\$ 1.157.975,73 (um milhão cento e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo as demais cláusulas normas típicas do Contrato Administrativo, a saber: Cláusula 1ª – DO OBJETO, CLÁUSULA 2ª – DO REGIME DE EXECUÇÃO, CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, CLÁUSULA 4ª – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE, CLÁUSULA 5ª – DA VIGÊNCIA, CLÁUSULA 6ª – DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CLÁUSULA 8ª – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, CLÁUSULA 9ª – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CLÁUSULA 10ª – DO PAGAMENTO, CLÁUSULA 11 – DA DOTAÇÃO, CLÁUSULA 12 – DA FISCALIZAÇÃO, CLÁUSULA 13 – DA RESCISÃO, CLÁUSULA 14 – DOS CASOS OMISSOS, CLÁUSULA 15 – DAS PENALIDADES, CLÁUSULA 16 – DA PUBLICAÇÃO e CLÁUSULA 17 – DO FORO.

Dito isto, nota-se que, dos autos, foi expedida Notificação datada de 30 de agosto de 2021 (fl. 356) para que a WORKSERVICE EIRELI inicie os serviços oriundos da ordem de início datada de 19/08/2021, com encaminhamento para o e-mail [worklicitacoes@gmail.com](mailto:worklicitacoes@gmail.com), datado de 30/08/2021 às 14:00 horas. A referida notificação exige a retomada de imediato da execução dos serviços, sob pena de aplicação de penalidade, inclusive a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública local.

A Notificação anteriormente expedida ao Defendente não surtiu efeito. Vale dizer, a Defendente além de não emitir qualquer justificativa em resposta, manteve-se inerte, dando causa ao relatório denominado “SITUAÇÃO ATUAL OBRA”, datado de 22/09/2021, contendo análise realizada por profissional engenheiro civil da Prefeitura de Piranga (fl. 361), em que registra a realização de visita técnica e a constatação de

paralisação das atividades em canteiro de obras. O informe fotográfico que acompanham o referido Relatório firmado por profissional engenheiro demonstra que a empresa executou apenas corte e limpeza dos buracos em um espaço de tempo de 33 dias corridos após a referida ordem de início.

Por conseguinte, o Prefeito Municipal, às fls. 362/364, instaurou procedimento administrativo e deixa claro e evidente que a empresa Defendente não cumpriu as cláusulas e condições do instrumento denominada Ata de Registro de Preços 036/2021 que, a seu turno, também reúne em seu bojo as regras do Contrato Administrativo, e oportunizou prazo de 3 (três) dias úteis para a Defendente, caso queira, contradizer com ampla defesa o intuito de cancelar a Ata de Registro de Preços n. 036/2021 bem como o prazo 05 (cinco) dias úteis para contradizer a pretensão da Administração Pública local, com defesa ampla, de penalidade de multa de 10% sobre o valor total da Nota de Empenho ou Contrato e suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município, por prazo não superior a 2 anos, obviamente pelo inadimplemento contratual, conforme itens 15.1, 15.2, I, "a" e "c" do Instrumento de Contrato.

O Contrato prevê, no item 3.1.1, que constitui obrigação da CONTRATADA executar os serviços do objeto do edital conforme as solicitações e no item 3.1.2 do mesmo Instrumento cumprir os prazos estabelecidos.

Já no item 8.1.1, "a" e "c" do Contrato, a Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada pelo Município em face do Fornecedor ou prestador de serviços que não cumprir as exigências contidas no Edital ou na Ata de Registro de Preços e notadamente quando der causa à rescisão administrativa, de contrato decorrente do Registro de Preços, por um dos motivos elencados no art. 78 e incisos da Lei n. 8.666/93.

De acordo com a norma do art. 78, I, II, III, IV e V da Lei n. 8.666/93, constituem motivo para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; bem como a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

Nota-se com facilidade que, a Defendente deu causa à rescisão do contrato e foi notificada para se defender no prazo de 5 (cinco) dias úteis, porém, suas alegações de que

estaria no prazo de execução, sendo que teria interesse em continuar a execução do serviço, não são suficientes para afastar a sua lentidão, considerando o início do período de chuvas no município e a impossibilidade de finalizar os serviços com asfalto aplicado a quente, conforme pretendido, além da paralização destituída de justificativa, conforme atestado por engenheiro da própria prefeitura, sem justa causa e prévia comunicação à Administração.

É importante que o Defendente tenha conhecimento que o interesse do povo de Piranga-MG, sob a atual gestão, não pode estar sujeito ao capricho do fornecedor em relação ao cumprimento da Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo.

Desse modo, o Defendente atraiu a rescisão do contrato por ato unilateral da Administração de que tratam os incisos do art. 78 mencionados no parágrafo anterior deste Parecer, e na forma do art. 79, I da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e sem prejuízo do cancelamento da Ata do Registro de Preços.

Importante asseverar que, o Defendente não se atentou para o prazo de 03 (três) dias uteis para se manifestar sobre a pretensão de cancelamento da Ata de Registro de Preços na forma da Cláusula 8ª do Instrumento Contratual, porém, sua pretensão acabou sendo abarcada pela análise da aplicação da sanção motivada pela rescisão unilateral do Contrato pela Administração que, agora, tratamos de analisar se desafia, ou não, a aplicação das sanções administrativas alhures anunciadas.

O art. 87, incisos I, II, III e IV da Lei n. 8.666/93 dispõe que, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções de advertência, multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Tanto o instrumento convocatório em seu item 15 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS quanto o Instrumento de Ata de Registro de Preço com Contrato Administrativo, em sua CLÁUSULA 15 – DA PENALIDADES, contemplam as sanções de multa de 10% sobre o valor total da Nota de Empenho ou Contrato e suspensão

temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município por prazo não superior a 02 (dois) anos.

Há que se considerar a gravidade da conduta do Defendente, que se limitou a invocar a ausência de cronograma de execução, sem, no entanto, apresentar argumentação mais robusta acerca da paralisação com atrasos injustificados de serviços de relevante interesse público. O Defendente não demonstra, em sua fundamentação, o mínimo de preocupação em assegurar boas condições de pavimentação das ruas da cidade, o que é vital para circulação de veículos e pessoas. Notório que, com o início do período de chuvas, o atual estado de conservação das ruas da cidade tende a agravar, em virtude de enxurradas.

E, pouco adianta o Defendente argumentar, no período chuvoso, que alguns buracos foram cortados e limpos, já que depois de tantos dias e início das chuvas, sujeitaria a Administração ao risco deste prestador de serviços refazer e dar continuidade a um serviço que deu causa injustificada ao atraso, com paralisação das atividades em seu canteiro, conforme informações que foram trazidas aos autos por profissional engenheiro da Prefeitura em visita *in loco*.

Pelo que se pode extrair da Defesa e demais informações e documentos que instruem os autos do presente Processo Administrativo, a rescisão do contrato administrativo com o cancelamento da Ata de Registro de Preços em face do Defendente é medida que se impõe juntamente com a aplicação das sanções de multa de 10% sobre o valor total da Nota de Empenho ou Contrato, mais suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município por prazo de 02 (dois) anos, tendo em vista o risco de acidentes nas vias de trânsito e do agravamento do estado já precário das ruas com buracos com o início do período de chuvas que a Administração Pública tentou evitar.

Diante da situação posta nos presentes autos, de necessidade premente de reparos nas pavimentações das ruas do Município de Piranga-MG, o art. art. 64, § 2º da Lei n. 8.666/93 dispõe que na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

No caso em análise, há de fato a rescisão de um contrato com remanescente serviço a ser executado.

Já a norma do art. 24, XI da Lei n. 8.666/93 dispõe que é dispensável a licitação para contratação de remanescente de serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Tendo em vista omissão normativa em relação ao caso em comento, faz-se necessário o uso da analogia, já que existe semelhança entre as situações concretas (regulada e não regulada), conforme entendimento da Egrégia Corte de Contas da União que se depreende do excerto abaixo:

2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016).

Ademais, constata-se que, tendo em vistas o descumprimento do compromisso assumido quando da celebração da ata, por culpa do particular, dá-se razão ao uso da analogia, aplicando-se o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, para que o segundo classificado na licitação, e que não teve seu preço registrado, seja convocado a assumir o remanescente da ata de registro de preços, que teve o vencedor originário excluído por cancelamento.

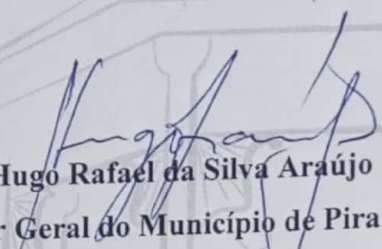
Neste sentido, a segunda colocada no certame, qual seja, a empresa LOCADORA TERRAMARES LTDA. apresentou proposta e encerrou seus lances ao preço de R\$ 1.179.900,00 (um milhão cento e setenta e nove mil e novecentos reais), devendo ser convocada pela Administração para assinatura de contrato pelas mesmas condições oferecidas pela primeira colocada, inclusive o preço, devidamente corrigido, conforme disposto no art. 24, XI c/c art. 64, § 2º da Lei n. 8.666/93.

Ante todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela rescisão unilateral do contrato, cancelamento da Ata de Registro de Preços e aplicação das sanções de multa de 10% sobre o valor total da Nota de Empenho ou Contrato, mais suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município por prazo de 02 (dois) anos, tudo, em face do Defendente WORKSERVICE EIRELI – EPP, entendendo-se viável a contratação de licitante remanescente, de acordo com a ordem de classificação

do certame, utilizando-se, por analogia, o disposto no art. 24, XI c/c art. 64, § 2º, ambos da Lei n. 8.666/93, tendo em vistas o interesse público.

É o parecer, respeitada toda e qualquer opinião em sentido contrário.

Piranga/MG, 07 de outubro de 2021.



**Hugo Rafael da Silva Araújo**  
**Procurador Geral do Município de Piranga - MG**  
**OAB/MG n. 201.098**